

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 1/2025 (Processo Eletrônico nº. 570/2025).

Ementa PL: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E O USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA "PARKLET", NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 13, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade, a legalidade e a competência legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 1/2025, que dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parklet", no município de Itanhaém.

O projeto prevê regras para a instalação e uso dos parklets, estabelecendo requisitos para a aprovação de projetos, responsabilidades dos mantenedores e possibilidade de remoção pela administração municipal, dentre outros aspectos.

II - ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O projeto de lei em análise trata da utilização de espaço público municipal, matéria que se enquadra na competência do Município de Itanhaém.

Ademais, o artigo 182 da Constituição Federal estabelece que a política de desenvolvimento urbano é de competência municipal, devendo ser executada conforme diretrizes gerais fixadas pela União e pelos estados.

A Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), também, concede aos municípios autonomia para legislar sobre ordenamento territorial e uso do solo urbano.

Portanto, não há vício de competência, pois o projeto de lei trata de matéria de interesse local e está em consonância com a legislação federal.

2. Legalidade da Lei Municipal

A proposta está em conformidade com a legislação federal vigente, não havendo indícios de afronta a normas superiores.

O projeto resguarda princípios como acessibilidade, segurança e uso democrático do espaço público, além de prever prazo para remoção dos parklets e possibilidade de fiscalização pelo Poder Público Municipal.

No entanto, é recomendável que sejam detalhados os critérios para fiscalização e penalização em caso de descumprimento das normas, a fim de evitar interpretações divergentes.

3. Princípios Constitucionais

O projeto atende ao princípio da razoabilidade, já que estabelece critérios claros para a implantação dos parklets, bem como respeita o princípio da publicidade, ao prever a publicação de edital para conhecimento público e recebimento de manifestações antes da autorização dos parklets.

III – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 1/2025 é constitucional e legal, pois se insere na competência legislativa do Município e respeita os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Cidade.

Sugere-se, porém, que o projeto inclua disposições mais detalhadas sobre fiscalização e penalidades, evitando eventuais lacunas na aplicação da norma.

Recomenda-se, portanto, a sua aprovação com eventuais ajustes para garantir a efetividade da fiscalização.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320031003500310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 14/04/2025 19:59

Checksum: **4409A4D8398100FB6F22785A242B14A27E3A3E308ED92526B83F8930BBC49771**